FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É legítima a acumulação do cargo de Procurador de autarquia federal com o de Professor de Direito da Escola de Aeronáutica.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 9.787-55

Na espécie Paulino Inácio Jaques declara exercer as funções de professor contratado da Cadeira de Direito da Escola de Aeronáutica, cumulativamente com o cargo de Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Há que examinar :

a) a correlação de matérias;

b) a compatibilidade. Quanto à alínea *a*, impõe-se ressaltar, de início, que as atribuições inerentes ao cargo de Procurador de autarquia estão equiparadas às dos membros do Ministério Público da União nos têrmos do art. 1º da Lei nº 123, de 1 de dezembro de 1953 *verbis*:

"Art. 1º — Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, *as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União*, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

A seu turno, as atribuições correspondem especìficamente às daqueles no art. 38 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951. Trata-se indubitavelmente de cargo cujo exercício abrange o domínio de conhecimentos de direito público e de direito privado. Aliás, a propósito do alcance das atribuições dos Procuradores da República, a que foram assimil dos os dos Procuradores de autarquias, já tivemos oportunidade de assinalar que são, em princípio, amplas e complexas, visto como o Procurador tem de expôr razões e argumentos em matéria de direito público e privado, tal ocorrendo em conseqüência do regime de unidade de jurisdição que, obrigando o Juiz comum a conhecer de matéria daqueles dois domínios jurídicos para alí dirige a atuação do representante do Ministério Público, a que, por lei, se acham equiparados os Procuradores de Autarquia.

Por outro lado, esta Comissão já firmou orientação segundo a qual haverá correlação de matérias entre os conhecimentos inerentes a cargo de natureza jurídica para cujo exercício seja indispensável a condição de bacharel em direito e os que são pertinentes aos diversos râmos jurídicos. Em resumo, é o mesmo o domínio de conhecimentos tanto das funções de magistério como do cargo técnico de Procurador, motivo por que concluímos pela correlação de matérias, na espécie.

Quanto ao requisito da compatibilidade de horário, está o mesmo justificado a fls. 2 e 5 do processo.

Somos, em face do expôsto, pela legitimidade da acumulação, no presente caso.

C. A. C., em 13 de dezembro de 1955. — *João Guilherme de Aragão*, Relator. — *Moacir de Matos Peixoto*, — *José Renato Pedroso de Moraes*.

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3º do art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 17 de dezembro de 1955. — *Moacir de Matos Peixoto*, Presidente.

Aprovado. Em 17 de dezembro de 1955. — *Isnard Freitas*, Diretor Geral.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É lícita a acumulação do cargo de advogado do Banco do Brasil com o de Professor Catedrático de Direito Constitucional.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 7.942-55

PARECER

Cláudio Pacheco Brasil apresentou, no prazo fixado, a declaração a que s refere o art. 20 do Decreto número 35.956, de 2 de agôsto de 1954, no sentido de que vem acumulando o cargo de advogado, letra *C*, efetivo, do Banco do Brasil S. A. com o de Professor Catedrático, interino, padrão *O*, da cadeira de Direito Público Constitucional da Faculdade de Direito do Piauí.

2. Trata-se, assim, de acumulação de cargo técnico com outro de magistério, hipótese prevista no art. 1º, parágrafo 1º nº III, do Decreto nº 35.956, citado, cumprindo examinar a correlação de matérias e a compatibilidade de horários.

3. O cargo técnico de advogado exige, para o seu perfeito desempenho, conhecimento de todos os ramos da ciência jurídica mormente do Direito Constitucional, por ser precisamente a parte mais importante do Direito Público, a que se ligam questões ventiladas em outras disciplinas jurídicas, cujo desconhecimento inabilita o profissional para o exercício de suas funções. Por outro lado, a atividade técnico-jurídica do advogado, nas questões que envolvam matéria constitucional — e a cada passo elas aparecem, no exercício cotidiano da profissão — enseja, pela experiência colhida na dinâmica do Direito, o aperfeiçomento do ensino da matéria, aliando-se, assim, à teoria, a prática profisional. A declaração de fls. 25, feita pelo Banco do Brasil S. A., através de sua Agência de Teresina, descreve as atribuições do interessado e que são as seguintes:

"1. Representar o Banco, conseqüentemente, aplicar o direito positivo, inclusive o Direito Constitucional, em tôdas as espécies de processos e em tôdas as instâncias das Justiças, comuns e especializadas, defendendo os interêsses e pleitos dêste estabelecimento, judiciáriamente;

2. Apreciar e conferir, sempre que a administração da agência o considere necessário, o conteúdo jurídico dos atos do Banco, relativamente à aplicação de tôdas as matérias do direito positivo, inclusive a constitucionalidade dos mesmos atos, por via de respostas às consultas que lhe sejam dirigidas;

3. Apreciar e conferir a validade, inclusive a constitucionalidade de contratos a serem firmados pelo Banco, de instrumentos de mandatos que tenham de ser exercícidos perante o Banco e de documentos que lhe sejam apresentados na instrução de financiamentos garantidos".

4. Parece-nos, dêsse modo, evidente a correlação de matérias, nos têrmos por que a define o art. 8º do citado Decreto nº 35.956, de 1954.

5. Resta, assim, examinar a compatibilidade de horários. A fôlh s 26, declara a Agência do Banco do Brasil S. A., em Teresina, que o horário dos seus funcionários é de 7 às 13 horas, todos os dias úteis, com exceção dos sábados que é das 8 às 11 horas, esclarecendo, entretanto, que o interessado não tem aquela obrigação, devendo comparecer à Agência apenas para tomar conhecimento do que ocorrer com relação ao contencioso. A fls. 24, cons-

ta o horário da Faculdade, das 16 às 17 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras, num total, por conseguinte, de 3 horas semanais.

6. Ora, como professor Catedrático está o declarante sujeito à prestação de 18 horas semanais de trabalhos escolares, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 2.896, de 21 de dezembro de 1940, e do art. 5º do Decreto n. 26.299, de 31 de janeiro de 1949.

7. Nestas condições, compete à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, antes da posse do interessado, já agora como Profesor Catedrático vitalício, por fôrça de concurso a que se submeteu, providenciar a regularização daquele horário, para atender às exigências legais, devendo esta Comissão ser cientificada oportunamente a respeito, a fim de se fazerem as devidas anotações.

8. Corrigido êsse ponto, nenhum óbice, no nosso entender, existirá para a acumulação de que se trata.

C.A.C., em 2 de dezembro de 1955. — *Glenício da Silva Duarte*, Relator. — *Moacir de Matos Peixoto*. — *José Renato Pedroso de Moraes*.

Submeto nos têrmos do parágrafo 3º do art. 16 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer, à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 14 de dezembro de 1955 — *Moacir de Matos Peixoto*, Presidente. — Aprovado. — Em 14 de dezembro de 1955. — *Isnard Freitas*, Diretor Geral.